JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.831.04-95

ANALISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. Art. 25, III, Lei 8.666/93 e art. 1°, Lei 13.278/02, regulamentada pelo Decreto n° 44.279/03. SMC. Serviços de natureza artística. Precedentes. Impropriedade relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-002.825.03-76

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 001/2004-TM, ratificando, contudo, a determinação já feita à Secretaria Municipal de Cultura – SMC quando do julgamento do TC 2.825.03-76, na Sessão Ordinária desta Colenda Câmara, realizada em 29 de novembro de 2006, no sentido de que, em casos futuros, proceda à publicação do extrato dos contratos na conformidade do disposto na legislação municipal em vigor.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 29 de novembro de 2007. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.

Relatório

Em julgamento o Contrato n° 001/2004-T.M., firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio do Departamento do Teatro Municipal, representando a Secretaria Municipal de Cultura, e o coreógrafo Roberto Luis Arrieta, por meio da sua representante exclusiva, empresa Coffee Studio Produções Artísticas Ltda.-ME, para prestação de serviços profissionais de natureza artística.

A avença decorreu de contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 1° da Lei Municipal 13.278/02, regulamentada pelo Decreto n° 44.279/2003.

A Auditoria manifestou-se pela irregularidade formal do contrato, tendo em vista a falta de publicação. Apontou, ainda, a ausência de certidões relativas ao INSS e ao FGTS na data de assinatura do contrato, assinalando, no entanto, a presença de certidões emitidas em datas próximas, atestando a regularidade fiscal da contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação da falha, em caráter excepcional, haja vista a publicação, em data anterior ao ajuste, do despacho de autorização da contratação, bem como da expedição de nota de empenho.

Regularmente intimados os interessados, apenas a Origem apresentou suas justificativas.

Diante disso, a Auditoria concluiu no sentido da relevação da falha, e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, invocando precedentes desta Corte (TCs 2.286.95-01, 4.030.98-81, 3.679.97-21 e 586.99-06) e entendendo ser a publicação condição de eficácia e não de validade do ato, ratificou seu parecer precedente concluindo pela regularidade do contrato.

Nos termos do quanto proposto pelo Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim às fls. 124/125, a Origem remeteu a esta Corte cópia de documentos que comprovam a regularidade da empresa contratada relativamente ao INSS e ao FGTS em época contemporânea à celebração do ajuste e durante o seu período de execução, bem como em períodos posteriores, esclarecendo, quanto à Certidão concernente à Dívida Ativa da União, que o Decreto Municipal n° 44.279, de 25 de dezembro de 2003, não inclui referido documento no rol daqueles necessários à instrução de processos de contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por fim, posicionou-se no sentido de que a contratada se encontrava em situação regular perante os entes públicos em questão.

É o relatório.

Voto

Demonstrou-se nos autos que a contratação sob exame guarda conformidade com a hipótese legal de inexigibilidade de licitação prevista pelo artigo 25, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93, tendo sido atendidos, para tanto, os requisitos exigidos pelos diplomas legais aplicáveis.

Com efeito, nos termos da legislação municipal, a natureza artística dos serviços, a idoneidade e notoriedade do seu executor, consagrado pelo público e pela crítica especializada, a par da compatibilidade do valor ajustado, são aspectos atestados por Comissão regularmente instituída, conforme parecer encartado à fl. 62.

Considerando, pois, os pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes e tendo em vista precedentes desta Corte, relevo a impropriedade de natureza formal constatada, por entender que o princípio da publicidade foi observado com a publicação do despacho de autorização no órgão de imprensa oficial do Município. Ademais, restou demonstrada a situação de regularidade da contratada junto ao INSS e ao FGTS em época contemporânea ao ajuste e durante o prazo de sua execução.

No que concerne à certidão relativa à Dívida Ativa da União, cuja apresentação, embora constasse como requisito para celebração do ajuste e dos pagamentos, nos termos do despacho de autorização de fls. 70/71, não foi a exigência contemplada pelo Decreto Municipal n° 44.279, de 25 de dezembro de 2003, portanto em vigor na data da contratação, para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Posto isso, acolho o Contrato nº 001/2004-TM, ratificando, contudo, determinação já feita à Origem quando do julgamento do TC 2.825.03-76, na Sessão Ordinária desta Colenda Câmara realizada em 29 de novembro de 2006, no sentido de que, em casos futuros, proceda à publicação do extrato dos contratos na conformidade do disposto na legislação municipal em vigor.